

SUBSTITUTIVO AO PL N° 490/2007, APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o *caput* do art. 13 com a redação dada pelo Substitutivo do Projeto de Lei nº 490/2007, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 veda a ampliação de terras indígenas já demarcadas. A ampliação de terras, contudo, não foi vedada pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou expressamente sobre a não vinculação dessa condicionante (ou de qualquer outra) às demais demarcações de TIs. Como exemplo, mencione-se o julgamento da Reclamação nº 13.769, em maio de 2012. Ao decidir o caso, o ministro Ricardo Lewandowski reafirmou posicionamento segundo o qual a Pet. Nº 3.388 refere-se apenas ao procedimento de demarcação da TI Raposa Serra do Sol e não poderia ser invocado contra atos e decisões que digam respeito a qualquer outra área indígena, “porque não houve no acórdão que se alega descumprido o expresso estabelecimento de enunciado vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, atributo próprio dos procedimentos de controle abstrato de constitucionalidade das normas, bem como súmulas vinculantes, do qual não são dotadas, ordinariamente, as ações populares”.

Em fevereiro de 2017, a Primeira Turma do STF reiterou esse posicionamento ao julgar a Reclamação nº 14.473. Na oportunidade, o ministro Marco Aurélio enfatizou que as condicionantes fixadas no caso Raposa Serra do Sol não permitem a conclusão de vinculação daquele processo “relativamente à demarcação de outras terras indígenas”.



* C D 2 3 4 8 9 5 0 5 6 1 0 *

O eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao analisar o domínio da União sobre as Terras Indígenas, conclui: “o reconhecimento da situação dominial, de forma reduzida, não obsta a que se postule ou a que se proceda a sua ampliação, pelas vias legais”¹.

Desta forma, o caso Raposa Serra do Sol se trata de um precedente judicial que não tem qualquer aptidão técnica para vincular o poder judiciário ou a administração pública. Sobre os precedentes judiciais, a atual presidente do STF, ministra Cármem Lúcia, explica: “O precedente serve, no sistema brasileiro, apenas como elemento judicial orientador, inicialmente, para a solução dos casos postos a exame. É ponto de partida, não ponto de chegada” (Reclamação 4.708/GO).

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

Dep. DUDA SALABERT

PDT/MG

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **O Domínio da União Sobre as Terras Indígenas:** o Parque Nacional do Xingu. Brasília: Ministério Público Federal, 1988.



li2018-03455

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234895056100>



LexEdit

* C D 2 3 4 8 9 5 0 5 6 1 0 0 *